



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000363116

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1041937-42.2022.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante CONCESSIONÁRIA RODOVIAS DO TIETÊ S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), é embargado AGENCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE TRANSPORTE DO ESTADO DE SÃO PAULO - ARTESP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA LIARTE (Presidente sem voto), OSVALDO MAGALHÃES E PAULO BARCELLOS GATTI.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

RICARDO FEITOSA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 43.840

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1041937-42.2022.8.26.0053/50000

COMARCA: SÃO PAULO

EMBARGANTE: RODOVIAS DO TIETÊ S.A.

EMBARGADA: AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS
DELEGADOS DE TRANSPORTE DO ESTADO DE SÃO PAULO (ARTESP)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OPOSIÇÃO
CONTRA V. ACÓRDAO QUE MANTEVE A VALIDADE
DE MULTAS APLICADAS PELA ARTESP -
ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E OBSCURIDADE –
REJEIÇÃO - MERA IRRESIGNAÇÃO COM O
RESULTADO DO JULGAMENTO - EMBARGOS
REJEITADOS.

Ao v. acórdão de fls. 3068/3080, que manteve a validade de multas aplicadas pela ARTESP, são opostos embargos declaratórios pela autora, RODOVIAS DO TIETÊ S/A, sustentando que o aresto apresenta omissões e obscuridades que reclamam suprimento.

É o relatório.

Os embargos de declaração se destinam, especificamente, à correção formal da decisão judicial quando tenha havido omissão, ambiguidade, contradição, ou obscuridade e “só excepcionalmente, ensejam efeito infringente, resultante de correção baseada numa das quatro hipóteses mencionadas” (ERESP nº 108.414-SP, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro).

Não é esse, entretanto, o caso dos autos, pois o v. acórdão embargado, aqui, enfrentou as questões postas em discussão com apoio em motivação adequada e suficiente para justificar o posicionamento adotado, ou seja, considerou:

(a) que, em relação às matérias aludidas nas alíneas “a” e “c” do relatório, a primeira referente à **não comprovação da existência de três ou mais reparos em um trecho contínuo de cem metros**, e a segunda referente à **pretensão de afastamento das três multas que, segundo o perito, comportariam melhor enquadramento**, o inconformismo sequer pode ser conhecido, pois **em nenhum momento essas questões foram invocadas como causa de pedir na peça vestibular**, e nos termos do artigo 329 do CPC, o autor não pode alterar o pedido ou a **causa de pedir**, sem consentimento do réu (depois da citação), ou mesmo com esse consentimento (depois do saneamento do processo);

(b) que não supre a falta, sob esse aspecto, o item “a” de fl. 22, pois a alegação contida nesse tópico da petição inicial (item II.6) está relacionada, na verdade, ao pedido subsidiário de redução das multas, e não à suposta **inocorrência ou descaracterização das infrações**, daí não existir omissão quanto à questão que se alega no recurso

(fls. 2670/2671)¹, sem que tivesse sido invocada na inicial;

(c) que, independentemente disso, não se pode perder de vista que as questionadas infrações foram confirmadas pela perícia; e que diante da **presunção de legitimidade dos atos da Administração**, deveria a autora ter indicado, ao menos, quais trechos, **especificamente**, não estariam abrangidos pela infração, o que não ocorreu;

(d) que, nos termos do item 2.6 do Anexo 11 do Edital, “as multas aplicadas serão proporcionais à parcela da obrigação não cumprida, **salvo nos casos em que a proporcionalidade já foi expressamente considerada na Tabela de**

¹ Alegação contida no recurso (fls. 2670/2671): “A concessionária apelante fundamentou sua pretensão **na ausência de demonstração, pela ARTESP, de descumprimento da obrigação contratual prevista no item 2, subitem 2.3, alínea a.1, do anexo 06, do edital de licitação**, já que os relatórios fotográficos que acompanharam as notificações nº 0836/19, 1376/19, 1598/19, 1635/19 e 1716/19 **não demonstram a existência de três ou mais reparos em um trecho contínuo de cem metros, elementares essenciais para a imputação de eventual descumprimento contratual**, o que revela **impropriedades fiscalizatórias e o vício de motivação do ato sancionatório**, uma vez que: a) não comprovam a vistoria em trecho contínuo de cem metros de extensão. Em verdade, os documentos retratam que quase a totalidade dos locais indicados pela autarquia se deram em pontos específicos da malha rodoviária; b) **não especificam as patologias verificadas, nem a existência de três ou mais reparos no pavimento dentro de um mesmo trecho contínuo de cem metros da faixa de rolamento**. Há imagens em que **não é possível verificar inconformidades** e há imagens que **não é possível verificar se a não conformidade se trata de patologia (e qual patologia seria) ou reparo no pavimento**”.

Penalidades” (fl. 226); e no presente caso, **as penalidades foram aplicadas** (“por infração”) **com base no item 4.2, subitem “1”, alínea “4”, do Anexo 11 do Edital** (fls. 241/242), ou seja, em valores fixos (Grupo I, Nível “D”), conforme tabela de fl. 2000, daí a rejeição da alegação de desproporcionalidade, sobretudo porque não há prova de que os cálculos tenham sido elaborados incorretamente;

(e) que o precedente de fls. 3035/3056, da C. 13ª Câmara de Direito Público, não tem efeito vinculante, e diz respeito a outros fatos, o que afasta a suposta obrigatoriedade ou coerência de se adotar solução semelhante, pois, conforme já decidiu este E. Tribunal de Justiça em caso semelhante, **“eventual decisão proferida em processo diverso não condiciona o relator a decidir da mesma forma, considerando as peculiaridades existentes em cada caso concreto, em especial, em se tratando de multa aplicada em autos de infração em que se alega a nulidade do procedimento administrativo”** (Apelação Cível n. 1000086-78.2021.8.26.0628, Rel. Des. Oswaldo Luiz Palu, 9ª Câmara de Direito Público, j. 17/07/2024).

Na verdade, **“os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições do julgado. Não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante”** (STJ, 1ª Turma, EDclAgRgResp 10270-DF, Rel. Min. Pedro Aciole, j. 28.8.1991, DJU 23.9.1991, p. 13067), “Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade

Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 9ª ed, editora RT, 2006, p. 788), ou seja, **“a omissão, contradição ou obscuridade devem existir no próprio texto embargado, e não no cotejo deste com o entendimento do embargante acerca da correta aplicação dos dispositivos normativos mencionados”** (TJSP, ED nº 0547092-68.2010, Rel. Des. Renato Nalini).

Em tais condições, rejeitam-se os embargos de declaração.

RICARDO FEITOSA
RELATOR